



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018066-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravada SARA PADUA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2018066-23.2025.8.26.0000

Agravante: Municipalidade de Guarulhos

Agravada: Sara Pádua Moraes

TJSP – (Voto nº 33.886)

Agravo de Instrumento.

Cumprimento de sentença – Deferido o sequestro de verbas públicas em face dos executados – Alega a agravante que o título executivo não determinou local específico para a realização do tratamento pleiteado – Ademais, as terapias não estão sendo fornecidas porque a genitora não possui interesse nas terapias ofertadas pelo serviço municipal – Não houve o descumprimento da obrigação pela agravante – Assim, de rigor o desbloqueio das verbas públicas - Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por Sara Pádua de Moraes, representada por sua genitora Ana Cândida de Pádua, em face do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, ora agravante, que deferiu o sequestro de verbas públicas da quantia de R\$8.322,00, em face dos executados, por tratar-se de obrigação solidária. Aduz, em síntese, que o título executivo não determinou local específico para a realização do tratamento pleiteado, bem como as terapias não estavam sendo fornecidas à parte

porque a genitora não possui interesse nas terapias ofertadas pelo serviço municipal, eis que deseja que elas aconteçam na *Escola São Judas*. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Provido o pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, *ex vi legis* (fl.17/19).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl.26).

É o relatório.

2. De rigor o provimento do recurso.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Sara Pádua de Moraes, representada por sua curadora Ana Cândida de Pádua, em face do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Guarulhos deduzindo, em síntese, ser portadora de doença mental cronicada, com deficiência física e mental (CID: F84.9) e seu pedido foi julgado procedente, para condenar os réus a fornecerem à autora o tratamento de acompanhamento com médico psiquiatra, psicopedagogia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, hidroterapia, equoterapia e terapia ocupacional, na quantidade e prazo necessários para o seu tratamento. Todavia, sustenta a autora que até o momento os réus não estão fornecendo o tratamento necessário. Ainda, alega a autora que, por possuir dificuldade de locomoção e adaptação com locais e pessoas, é

importante que todos os tratamentos sejam realizados em um único local e a Escola São Judas fornece todos os tratamentos necessários. Assim, requer que os réus sejam obrigados a fornecer as terapias na Escola São Judas, em prazo não superior a dez dias, sob pena de bloqueio judicial do montante de R\$ 76.812,00, referente a doze meses de tratamento (fl.01/05 dos autos principais).

A Municipalidade de Guarulhos apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que o título judicial prevê o fornecimento das terapias pleiteadas, sem especificar o local em que devem ser realizadas. Além do mais, esclarece que as terapias não estão sendo fornecidas porque a genitora da exequente não tem interesse nas terapias ofertadas pelo serviço municipal (fl.40/42 dos autos principais). A impugnação foi acolhida a fl.55/56 dos autos principais, afastando o alegado descumprimento da obrigação em relação à Municipalidade de Guarulhos.

A decisão de fl.3700 dos autos principais deferiu o sequestro do valor necessário às terapias para o período de 30 dias, qual seja, R\$ 8.322,00.

Embargos de declaração opostos pela Municipalidade de Guarulhos, deduzindo, em resumo, que sempre ofertou terapias através do CAMPD, mas o desinteresse da responsável permanece (fl.3714/3716 dos autos principais), porém o juiz *a quo* lhe negou provimento (fl.3728 dos autos principais).

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Provejo o pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que se trata de cumprimento de sentença que condenou, de forma solidária, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos “ao fornecimento do tratamento de Acompanhamento com Médico Psiquiatra, Psicopedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Hidroterapia, Equoterapia e Terapia Ocupacional, na quantidade e prazo necessários para o seu tratamento, devendo ser apresentada guia médica a cada fornecimento, dentro do prazo de validade” (fl. 17/22 dos autos de origem). A genitora da exequente manifestou-se nos autos (fl. 47/48) informando a recusa aos atendimentos oferecidos pelo Município de Guarulhos devido às dificuldades de locomoção e adaptação da sua filha, requerendo que as terapias sejam fornecidas na “Escola São Judas”, local onde já frequenta e seria possível tais tratamentos por ser conveniente ao Estado de São Paulo. Em que pese as alegações da exequente, não houve determinação do local onde as terapias devem ser cumpridas, consoante sentença já transitada em julgado (fl. 17/22), sendo que, conforme informado nos autos, os tratamentos são fornecidos pela Municipalidade de Guarulhos, que se ofereceu a prestá-los

nos locais conveniados, mas por opção da genitora da exequente, não houve interesse em utilizá-los. No caso, houve condenação solidária dos requeridos e em havendo multiplicidade de devedores, cada um destes estará obrigado ao débito todo, como se único devedor fosse, isso porque, na obrigação solidária há um só vínculo obrigacional que liga todos os devedores ao credor (solidariedade passiva), de forma que, *prima facie*, não há falar em descumprimento da obrigação, azo pelo qual concedo o efeito suspensivo para determinar o imediato desbloqueio das verbas públicas determinado.”

In casu, em que pese as alegações da exequente, não houve determinação do local onde as terapias devem ser cumpridas, consoante sentença já transitada em julgado (fl. 17/22), sendo que, conforme informado nos autos, os tratamentos são fornecidos pela Municipalidade de Guarulhos, que se ofereceu a prestá-los nos locais conveniados, mas por opção da genitora da exequente, não houve interesse em utilizá-los, ou seja, não houve o descumprimento da obrigação.

Assim, como houve a condenação solidária dos requeridos e em havendo multiplicidade de devedores, cada um destes estará obrigado ao débito todo, como se único devedor fosse, isso porque, na obrigação solidária há um só vínculo obrigacional que liga todos os devedores ao credor (solidariedade passiva), de forma que não há falar em descumprimento da obrigação, azo pelo qual de rigor o

imediato desbloqueio das verbas públicas.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator